



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.729636/2013-57
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-010.078 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrentes HONORATO VIEIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 103. LIMITE DE ALÇADA NÃO ATINGIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em sede recursal.

O recurso de ofício contra decisão de primeira instância que desonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e/ou multa em valor inferior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00, previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, não deve ser conhecido.

ÁREAS UTILIZADAS PELA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não se reconhece as áreas declaradas como utilizadas pela atividade rural quando não comprovadas com documentos hábeis.

JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. ART. 16 DO DECRETO 70.235/1972.

A juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa somente é possível quando verificada uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, 1972, estando preclusa nos demais casos.

MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não é passível de apreciação perante a segunda instância de julgamento a matéria não prequestionada em sede de impugnação, restando caracterizada a inovação recursal.

PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto ao pedido relativo a consideração de áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou procedente em parte lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2010, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Paraíso – Lugar Cachoeira”, NIRF 1.540.501-0, localizado no Município de Jataí/GO.

Conforme Notificação de lançamento, o contribuinte foi intimado a comprovar áreas de pastagem declaradas e o Valor da Terra Nua declarado.

Conforme narra o julgador de piso (fl. 383/384):

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 14/312.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2010, a fiscalização resolveu glosar a área de pastagens de 1.688,6 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$200.000,00 (R\$117,79/ha) para o arbitrado de R\$ 8.373.346,66 (R\$ 4.931,59/ha), com base em valor constante no Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de 100,0% para 0,0% e aumento da alíquota aplicada de 0,30% para 8,60% e do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de R\$ 719.507,81, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

O contribuinte impugnou o lançamento, oportunidade em que apresentou as seguintes alegações visando a desconstituição do crédito tributário lançado:

- diz que ficou surpreso e indignado quando se deparou com os valores constantes na Notificação de Lançamento, que são absurdos, fora de lógica e até mirabolantes, principalmente depois da farta documentação entregue ao fisco;
- afirma que na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a fiscalização alega que apesar da farta documentação apresentada, não se comprovou nada e que nada do apresentado foi levado em consideração, no caso, cópias dos contratos de arrendamento

e aditamento, registrados em Cartório, e Laudo Técnico de Avaliação e pede que essa documentação seja verificada com atenção;

- registra que, quanto a apresentação de documentos que comprovem a produção agrícola, assim como notas fiscais de vendas, comprovantes de depósitos em armazéns, etc., torna-se difícil sua apresentação por tratar-se de arrendamento, informando que mesmo assim tais documentos já foram solicitados aos arrendatários e tão logo os tenham em mãos serão repassados a fiscalização imediatamente;

- salienta que o imóvel está sendo inventariado e em fase final, nas mãos do Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família de Uberlândia/MG para Sentença e, portanto, junta uma cópia das últimas declarações, onde se depara às folhas 741 a 743 (grifos apostos) que houve, no período de 2005 a 2009, produção e vendas de produtos vegetais (soja em grãos) e que nas folhas 743 (grifos apostos) existia alguns semoventes apascentados e que estão arrolados como bens não arrecadados e sujeitos à sobrepartilha, daí o aparecimento nas DITR anteriores de áreas de pastagens e retiradas das DITR posteriores;

- considera que, diante de toda a documentação entregue anteriormente à fiscalização e as que agora se juntam, nota-se que jamais agiu com a intenção de dolo, fraude ou má-fé e requer que seja analisado com prudência e com espírito de Justiça todo o ocorrido e principalmente os documentos, que são idôneos e verdadeiros;

- requer o cancelamento da Notificação de Lançamento

Ao apreciar as razões e a documentação apresentadas pelo contribuinte, o colegiado da 1ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, para acatar “as áreas de produtos vegetais de 410,9ha e de pastagens de 756,0 ha, com base em documentação hábil, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 719.507,81 para R\$ 133.373,55”. A decisão restou assim ementada:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS UTILIZADAS PELA ATIVIDADE RURAL

Para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel e aplicação da respectiva alíquota de cálculo do imposto, cabe acatar as áreas de produtos vegetais e de pastagens comprovada nos autos, com documentação hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, exige-se a apresentação de novo Laudo, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma convincente, a ocorrência de erro material no primeiro laudo apresentado, de modo a descaracterizá-lo como documento hábil para fins de tal arbitramento.

Considerando que o valor do crédito tributário parcialmente exonerado na época, considerado o imposto suplementar e a multa de ofício, era superior ao limite estabelecido para apresentação de recurso de ofício, o colegiado de piso recorreu de ofício da decisão, em razão do que determinava a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 3/5/2016, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 2/6/2016 (fls. 404 e ss), por meio do qual o Espólio de Honorato Vieira de Carvalho recorre a este Conselho apenas quanto a aferição da área efetivamente utilizada para fins de apuração do grau de utilização, que entende ser de 100% conforme passa a demonstrar, de forma que a alíquota aplicável é de 0,3% e não 1,6%, conforme entendeu o colegiado de piso. Nesse sentido, alega que os parâmetros utilizados pelo julgador de piso são os mínimos a serem utilizados na ausência de comprovação da realidade, porém conforme laudo que junta às fls. 446 a 448 resta demonstrado a utilização de 100% da área aproveitável do imóvel, totalmente destinada à agropecuária; reforça que o mesmo laudo foi utilizado pelo auditor fiscal e pelo julgador de piso para apuração do valor da terra nua e conforme tal documento a área aproveitável está sendo 100% explorada pela atividade rural, estando assim distribuída:

- área aproveitável (pecuária): 19,2ha;
- área aproveitável (agricultura): 1.139,60ha;´
- área de Preservação Ambiental (RL e APP): 494,10ha.

Por fim, pleiteia pela produção de prova pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Do Recurso de Ofício

O recurso de ofício foi interposto pelo Presidente da 1ª Turma da DRJ/BSB em observância, à época do julgamento, ao disposto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que assim determinava:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972::

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, de observância o obrigatória pelos membros deste Colegiado, *“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”*

O limite a que se referem os atos acima citados encontra-se atualmente estabelecido na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).**

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Extrai-se dos autos que foi exonerado crédito tributário referente a principal e multa nos seguintes valores (fl. 383):

	Principal (R\$)	Multa (75%) (R\$)
Valor lançado (fl. 6)	719.507,81	539.630,85
Valor mantido (fl. 383)	133.373,55	100.030,16
Valor exonerado	586.134,26	439.600,69
Total exonerado	R\$ 1.025.734,96	

Posto que na data deste julgamento o valor exonerado é inferior ao limite de alçada vigente, que é de R\$ 15 milhões, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Do Recurso Voluntário

O recurso é tempestivo, entretanto somente será conhecido parcialmente, conforme passo a expor no decorrer deste voto.

Conforme relatado, remanesce na lide a glosa das áreas de produtos vegetais/pastagens. O recorrente inicialmente declarou na DITR 1.688,6ha de área de pastagem; intimado, não comprovou tal área de forma que foi glosada pela sua integralidade.

Analisando as alegações e documentação apresentadas quando da impugnação, o julgador de piso restabeleceu uma área de produtos vegetais de 410,9ha e uma área de pastagens de 756,0 há (totalizando 1.166,9ha), de forma que o grau de utilização foi alterado de 0% para 69,1% e consequentemente a alíquota do imposto de 8,6% para 1,6%.

No recurso pretende o recorrente o reconhecimento de 100% da área aproveitável; para tanto junta laudo de fls. 331 a 333, datado de 2/6/2016, onde restaria demonstrado a utilização de 100% da área aproveitável do imóvel, totalmente destinada à agropecuária; conforme tal documento a área aproveitável é 100% explorada pela atividade rural, estando assim distribuída:

- área aproveitável (pecuária): 19,2ha;
- área aproveitável (agricultura): 1.139,60ha;
- área de Preservação Ambiental (RL e APP): 494,10ha

Inicialmente, alega o recorrente que o laudo outrora apresentado foi utilizado pelo Auditor-Fiscal e pelo julgador de piso para apuração do valor da terra nua (VTN) de forma que também deve ser utilizado para comprovação da área aproveitável; entretanto, noto que o referido laudo foi considerado apenas para fins de apuração do VTN, pois se trata de laudo de avaliação, cujo objetivo era avaliar o imóvel rural, definindo o valor de mercado das benfeitorias e terra nua (fl. 17), não se prestando a comprovar áreas utilizadas nas atividades de agropecuária.

No recurso pretende o recorrente o reconhecimento de 100% da área aproveitável; para tanto junta novo laudo de fls. 331 a 333, no qual restaria demonstrada a utilização de 100% da área aproveitável do imóvel, totalmente destinada à agropecuária, conforme alega; referido laudo atesta uma área aproveitável de 100% explorada pela atividade rural, estando assim distribuída:

- área aproveitável (pecuária): 19,2ha;

- área aproveitável (agricultura): 1.139,60ha;
- área de Preservação Ambiental (Área de Reserva Legal (ARL) e Área de Preservação Permanente (APP)): 494,10ha.

O laudo apresentado no recurso está datado de 2/6/2016, ou seja, após o julgamento de primeira instância, e não será conhecido. É que nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972,

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, no momento da impugnação o contribuinte deverá apresentar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”; o § 4º deixa claro ser preclusa a apresentação de provas após a impugnação salvo nas hipóteses previstas nas alíneas ‘a’ a ‘c’, o que não é o caso dos autos.

Considerando que o documento que o recorrente informa constituir-se como prova de suas alegações é o laudo extemporâneo não conhecido, por falta de comprovação quanto à utilização de 100% da área aproveitável declarada, nada a prover no recurso, devendo ser mantida incólume a decisão recorrida.

Além disso, somente em grau recursal é que o recorrente pleiteia, e ainda de forma indireta, o reconhecimento de 494,1ha a título de área de Preservação Ambiental (APP e ARL), áreas estas não declaradas na respectiva DITR, não alegadas em impugnação e apenas citadas em recurso no laudo apresentado extemporaneamente, de forma que não conheço dessas matérias.

Por fim, quanto ao pedido de produção de prova pericial para verificação do grau de utilização do imóvel, não há razões para seu acatamento, pois não foram constatadas lacunas na matéria de fato com dúvidas a serem esclarecidas, de modo que não se verifica a necessidade de obtenção de novas provas por meio de perícia. Ademais, o pedido de perícia não preenche os requisitos que constam do inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72, carecendo de apontamento do nome, endereço e qualificação profissional do perito, o que por si só já seria suficiente para a improcedência do pedido; sobre essa matéria cito ainda o entendimento deste Conselho

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo do pedido relativo a consideração de áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva